



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022026-47.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante SERGIO ANTÔNIO OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022026-47.2024.8.26.0482

Apelante: Sergio Antônio Oliveira

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 8154

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE PROMESSA DE PORTABILIDADE NÃO COMPROVADA. VALIDADE DO CONTRATO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexigibilidade de empréstimo consignado nº 1511516735, com fundamento na suposta fraude contratual e promessa não cumprida de portabilidade de débitos anteriores. O autor sustenta que foi induzido em erro e pleiteia indenização por danos morais e materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se houve vício de consentimento na renegociação do empréstimo consignado impugnado, em razão de suposta promessa não cumprida de quitação de dívidas com outras instituições financeiras, e se há responsabilidade do banco réu por eventuais prejuízos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A renegociação impugnada teve como finalidade a quitação de dois contratos anteriores firmados com a própria instituição financeira ré, conforme expressamente indicado na Cédula de Crédito Bancário e demonstrado pelos extratos anexados aos autos.

Não há elementos nos autos que comprovem a existência de promessa de quitação de contratos mantidos com instituições financeiras diversas (Banco Mercantil e Caixa Econômica Federal), não abrangidos pela renegociação realizada.

A operação contratual é clara quanto aos valores envolvidos, aos contratos refinanciados e ao saldo liberado ao autor, não se verificando vício de consentimento, erro ou omissão informacional que configure falha na prestação do serviço.

As cobranças realizadas pelo réu decorreram do exercício regular de direito, nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil, inexistindo ilicitude que justifique a reparação por danos materiais ou morais.

O descumprimento contratual não restou provado e tampouco houve comprovação de conduta abusiva, de modo que não há suporte fático ou jurídico para condenação por danos morais ou materiais.

Diante da improcedência da pretensão, e do desprovimento do recurso, os honorários advocatícios devem ser majorados para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

O autor SÉRGIO ANTONIO OLIVEIRA apelou da r. sentença de fls. 286/294, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor do BANCO AGIBANK S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SÉRGIO ANTÔNIO OLIVEIRA em face de BANCO AGIBANK S/A, e julgo o processo extinto com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15. VENCIDO, arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), observada a gratuidade judiciária. Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fisher, DJ 08.05.2006, p. 240). Não será, portanto, admissível embargos de declaração para pre-questionamento. Sentença publicada nesta data, com a liberação nos autos digitais. Dispensa-se o registro, na forma do art. 72, §6º, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Intime-se.”

Em seu recurso de apelação (fls. 297/307), o autor sustenta a ocorrência de fraude na sua renegociação contratual, uma vez que o valor em comento foi creditado em sua conta bancária, contudo, houve a manutenção dos

empréstimos anteriores e de seus respectivos descontos. Sustenta que foi enganado, uma vez que houve a promessa de portabilidade dos consignados, mas ao invés disso foi realizado novo contrato. Afirma que deve ser indenizado pelos danos morais sofridos.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 319/332, a afirmar a validade do contrato celebrado entre as partes e a sua força obrigatória. Sustenta a clareza dos termos contratuais. Defende faltar os requisitos da responsabilidade civil, a impossibilidade de repetição do indébito e a inexistência de danos morais.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e suas razões confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade. Portanto, deve ser conhecido.

No caso em análise, embora o autor pleiteie a inexigibilidade do empréstimo consignado número 1511516735, não nega ter celebrado o contrato.

Alega, contudo, ter sido induzido a erro pela instituição financeira, que lhe teria prometido a unificação dos débitos em um único empréstimo, com parcelas reduzidas e liberação de um valor remanescente em sua conta. Sustenta, entretanto, que os contratos anteriores não foram cancelados e que, além disso, foi firmado um novo contrato, justamente o ora impugnado.

Assim, resta controvertida a clareza com que as informações foram passadas ao autor, à época em que foi feita a mencionada contratação.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

No recurso de apelação, o autor afirma que, no momento da contratação, possuía dois empréstimos consignados em aberto, sendo um com o Banco Mercantil, sob o número 80317123, e outro com a Caixa Econômica Federal, de número 1842854, os quais não teriam sido quitados.

Contudo, conforme se verifica na Cédula de Crédito Bancário juntada às fls. 239/244, o novo contrato teve como finalidade a quitação de duas dívidas anteriores contraídas com o próprio Agibank, identificadas pelos números 1503978344 e 1503978320, cujos saldos devedores somavam R\$ 5.061,92, sendo R\$ 2.896,84 e R\$ 2.165,08, respectivamente. Com a quitação desses débitos, foi liberado ao autor um saldo de R\$ 1.962,60, sendo que sob a operação incidiu IOF no valor de R\$ 67,34.

Ainda assim, o autor alega ter sofrido prejuízo material de R\$ 7.091,86, conforme exposto às fls. 300. No entanto, essa alegação não se sustenta, pois o contrato efetivamente quitou dois empréstimos anteriores firmados com o próprio banco réu, como se comprova no extrato de fls. 30, que registra a exclusão desses contratos por refinanciamento, além de ter ocasionado a liberação de saldo em seu favor.

Não se mostra razoável presumir que o valor liberado seria suficiente para liquidar também os empréstimos mantidos com o Banco Mercantil e a Caixa Econômica Federal, que não faziam parte da operação realizada e que, nesta lógica, deveriam então estar no polo passivo desta demanda, para lhe darem expressa quitação.

A própria Cédula de Crédito Bancário é clara ao indicar que a operação consistia na renegociação de dois contratos firmados anteriormente com o Banco Agibank S/A, cujos saldos devedores totalizavam R\$ 5.061,92, conforme documento de fls. 239.

Considerando a clareza dos termos contratuais e o dever de informação previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, não há como acolher a alegação de que teria sido prometida a quitação de dívidas contraídas junto a outras instituições financeiras.

Nestes termos, as cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do CC, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pelo autor.

Mantenho a distribuição da sucumbência conforme estabelecida na sentença, majorando os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator